



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 01.736/09

Objeto: Licitação

Órgão – Prefeitura Municipal de Areia

Licitação – Tomada de Preços – Julga-se irregular o procedimento. Aplicação de multa. Assinação de prazo para recolhimento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01805 /2010

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01.736/09, referente ao procedimento licitatório nº 01/2009, na modalidade Tomada de Preços, procedida pela Prefeitura Municipal de Areia, objetivando a contratação de veículos destinados ao transporte de estudante da rede municipal de ensino, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, vencida a proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR IRREGULAR** a Licitação de que se trata;
- 2) **APLICAR** ao Sr. **Élson da Cunha Lima Filho**, Prefeito Municipal de Areia, **MULTA** no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **RECOMENDAR** ao gestor no sentido de fazer cumprir os preceitos insertos na Constituição Federal e demais diplomas legais concernentes à matéria;
- 4) **DETERMINAR** a remessa de cópia da presente decisão à d. Auditoria, para que verifique a comprovação dos gastos relacionados nas contas anuais de 2009.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 02 de dezembro de 2010.

Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE

Aud. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.736/09

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade do procedimento licitatório nº 01/2009, na modalidade Tomada de Preços, procedida pela Prefeitura Municipal de Areia, objetivando a contratação de veículos destinados ao transporte de estudante da rede municipal de ensino.

O valor total foi da ordem de R\$ 467.300,00, tendo sido contratados os proponentes vencedores constantes da relação inserta às fls. 453/454 dos autos.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando as seguintes irregularidades:

- Objeto não suficientemente discriminado;
- Ausência de informações sobre a quilometragem percorrida, sendo impossível mensurar se os valores apresentados estão compatíveis com os de mercado;
- Ausência de indicação de normas do CONTRAN acerca da contratação de veículos de transporte de estudantes;
- Contratação de veículos com carroceria aberta para o transporte de estudantes.

Devidamente notificado, o Sr. Élson da Cunha Lima Filho, Prefeito Municipal de Areia, apresentou defesa nesta Corte, de fls. 461/918, a qual foi examinada pela Auditoria que emitiu novo relatório entendendo serem os argumentos apresentados insuficientes para sanar as falhas apontadas inicialmente.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal, através do Douto Procurador André Carlo Torres Pontes, emitiu o Parecer nº 1879/2010 entendendo que o procedimento passou longe dos critérios de legalidade e, não obstante caberem autorizações precárias para transporte de passageiros, consoante previsão do art. 108 do Código de Nacional de Trânsito e Resolução do CONTRAN nº 82/98, não foi juntada qualquer autorização, seja ordinária ou precária correspondente à época das contratações.

Ainda em relação a essa matéria, o representante do MPJTCE citou decisões deste Tribunal que abraçaram a tese ora esposada, entre elas:

- Na sessão do dia 12.09.2006, a Segunda Câmara julgou irregulares a dispensa de licitação nº 01/03 e os contratos nrs. 01 a 24/03 de São José de Piranhas (Acórdão AC2 TC nº 1024/2006). Em seu voto condutor, o MM Relator Conselheiro Fernando Catão asseverou que: “... urge ressaltar o risco de vida a que estão sujeitos os estudantes, mediante a utilização de veículos iapropriados para o transporte, totalmente contrário às regras do Código Nacional de Trânsito que proíbe o transporte de pessoas em carrocerias...”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.736/09

Ante o exposto, opinou o Parquet pela:

- a) **IRREGULARIDADE** da Licitação de que se trata;
- b) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE, pelo descumprimento das disposições legais pertinentes;
- c) **DETERMINAÇÃO** ao gestor do município para que observe o Código de Trânsito Brasileiro quando das futuras contratações;
- d) **DETERMINAÇÃO** à d. Auditoria para verificar a comprovação dos gastos relacionados aos contratos em exame nas contas anuais de 2009.

É o relatório. Houve notificação da interessada para a presente sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **Iª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- **JULGUEM IRREGULAR** a Licitação de que se trata;
- **APLIQUEM** ao Sr. **Élson da Cunha Lima Filho**, Prefeito Municipal de Areia, **MULTA** no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, na forma da Constituição Estadual;
- **RECOMENDEM** ao gestor no sentido de fazer cumprir os preceitos insertos na Constituição Federal e demais diplomas legais concernentes à matéria;
- **DETERMINEM** a remessa de cópia da presente decisão à d. Auditoria, para que verifique a comprovação dos gastos relacionados nas contas anuais de 2009.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator